



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012413/2008-29
Recurso nº 168.320 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.263 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MMT - MULTI MEIOS DE TRANSP. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUÊNAL - SÚMULA VINCULANTE Nº. 8.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

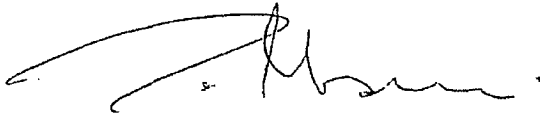
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência total por qualquer critério previsto no CTN.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.184 a 199 contra decisão da Delegacia da Receita Previdenciária de Fortaleza/CE (fls.173 a 178) que julgou procedente o lançamento constante na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.534.303-7, no valor consolidado de R\$ 53.939,68 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados autônomos e não repassadas na época própria, abrangendo o período de 05/1996 a 12/1998.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 02/05/2006 e apresentou impugnação às fls.118 a 120. Em suma, alegou os seguintes pontos:

- Na planilha de custo de uma transportadora o item combustível possui peso significativo e na escrituração contábil do contribuinte não consta outra rubrica utilizada para registrar tais gastos com combustíveis;

- Talvez a rubrica utilizada para registrar a aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos não tenha sido a mais apropriada, porém, atribuir-lhe deliberadamente outra função não lhe parece justo;

- Não há qualquer tipo de imperfeição na sua escrituração contábil. A título de exemplo, o contribuinte apresenta cópias de alguns comprovantes, dentre vários existentes, de pagamentos feitos a postos de abastecimento de combustíveis – contabilizados na conta "Condução e Transporte" – e que, foram indevidamente, incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD nº 35.534.303-7, como sendo fretes contratados junto a pessoas físicas.

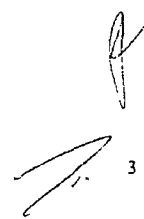
No pedido, pleiteou o provimento da impugnação administrativa, para que a NFLD nº 35.534.303-7, relativa aos exercícios 1996, 1997 e 1998, fosse excluída.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Previdenciária em Fortaleza, proferiu decisão nos seguintes termos:

*PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS •
DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL INCIDENTES SOBRE A
REMUNERAÇÃO ATRIBUIDAS AUTÔNOMOS
(PRESTADORES DE SERVIÇO E TRANSPORTADORES
AUTÔNOMOS)*

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas a autônomos, prestadores de serviço e transportadores rodoviários. A exação, para o período do presente crédito, tem por fulcro a Lei Complementar nº 84/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 184 a 199, alegando os seguintes pontos:

- O lançamento do crédito tributário é ato vinculado e não comporta a mera apreciação de indícios.

- Destacou a inexistência do fato gerador da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de aquisição na compra de combustível para veículos automotores

- Conversão do Julgamento em diligência com base no art. 44 da Lei 9.784/99.

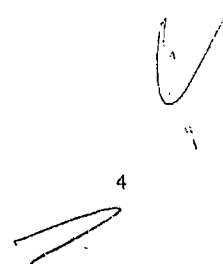
- Afirmou que o Julgador de 1ª Instância desconsiderou sem qualquer embasamento legal os documentos ora apresentados em grau de impugnação.

- Da Inconstitucionalidade e legalidade da taxa SELIC

No pedido, pleiteou o provimento do Recurso Voluntário, para que o julgamento fosse convertido em diligência, com base no art. 44 da Lei 9.784/99 a fim de apurar a veracidade dos documentos.

Por fim, deixa a recorrente de depositar os valores condizentes aos 30% exigidos pelo artigo 126 § 1º da Lei nº 8213/91 e acrescentado pela Lei 9.639/98, tendo em vista sua inconstitucionalidade já decidida através do julgamento em conjunto do RE Nº 389383 e 390513 do dia 28/03/06 - nove votos a um – no Plenário do Supremo Tribunal Federal além do julgamento do RE 388359 na mesma data favorável ao contribuinte baseado no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no sentido de que o depósito inviabilizasse o direito de defesa do contribuinte e respectivo critério adotado pelo Fisco não pode ter caráter ou objetivo arrecadatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

PRELIMINARMENTE

DA DECADÊNCIA TOTAL

Primeiramente, cabe destacar que o único instituto que poderá ser trazido à baila é a decadência, em virtude de ser impossível se falar em prescrição sem a constituição definitiva do crédito tributário. Vejamos dispositivo do Código Tributário Nacional que trata do alegado, *in verbis*:

Art 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Diante do transcrito, percebe-se que o prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, estando a discussão da validade do crédito tributário em âmbito administrativo sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art.151, III do Código Tributário Nacional.

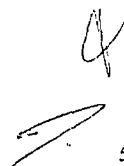
Assim, sendo a decadência uma matéria de ordem pública que poderá ser analisada *ex officio* pela autoridade julgadora de processo administrativo, é indispensável a análise da matéria por este Conselho.

Contudo, vale destacar que as controvérsias que existiam no âmbito dos contenciosos administrativos e no judiciário com relação ao prazo decadencial da Secretaria da Receita Federal para apurar os valores devidos a título de contribuições previdenciárias tiveram seu fim com o advento da Súmula Vinculante nº 8, a qual reconheceu como inconstitucional os arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Ambos os dispositivos previam que os prazos para a Seguridade Social apurar e cobrar os seus créditos extinguiam-se com 10 (dez) anos. A grande celeuma era a não aplicação do prazo previsto no Código Tributário Nacional de que os créditos tributários só poderão ser apurados ou cobrados até 5 (cinco) anos, estabelecendo ainda esta legislação o marco inicial para a contagem desses prazos..

Assim, após várias decisões invocando a inconstitucionalidade dos arts.45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria com a edição da Súmula Vinculante de nº 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".



5

Sabe-se ainda que essas súmulas têm efeito vinculante sobre a Administração Pública, conforme previsão do art.103-A da Constituição Federal, motivo pelo qual este Colegiado deve aplicar o entendimento acima.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional, o qual disciplina a decadência no art. 173 e no art. 150, § 4.

Em ambos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador e a do 173 é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Código Tributário Nacional

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento "

Pelo exposto, percebe-se que o marco inicial da decadência diverge no Código Tributário Nacional. A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, §4º do CTN.

Entretanto, levando-se em consideração a ciência da NFLD em 02/05/2006, e, as datas das competências que estão sendo objeto de discussão (05/1996 a 12/1998), constata-se que os valores cobrados na notificação fiscal estão acobertados pela decadência, independentemente do critério a ser adotado.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO reconhecendo a decadência dos valores relativos às competências de 05/1996 a 12/1998, independentemente do critério a ser utilizado pelo Código Tributário Nacional (art150, §4 ou art.173, I) e em razão da Súmula Vinculante nº 8.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010.


CID MARCONI GURGEL DE SOUZA - Relator






MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13080.012413/2008-29
Recurso nº: 168.320

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.263

Brasília, 06 de Dezembro de 2010


MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional